



## UMA TEORIA GERAL DO ESTADO MODERNO: NOTAS CONCERNENTES À POLITOLOGIA DE NORBERTO BOBBIO

Jan Clefferson Costa de Freitas\*

**Resumo:** Este artigo tem como propósito apresentar uma análise e descrição dos fundamentos filosóficos do *Estado Moderno* a partir da obra do politólogo italiano Norberto Bobbio. Através de uma abordagem substancial e axiológica dos conceitos de *soberania, direitos individuais, divisão de poderes, contrato social e legitimidade*, bem como da leitura aproximada de obras clássicas da filosofia política, pretende-se demonstrar os movimentos de evolução do ordenamento estatal em termos modernos, desde as suas fundações históricas ao período contemporâneo. Não obstante, intenciona-se evidenciar as continuidades e rupturas correspondentes ao entendimento e aplicação das concepções em destaque, isto é, as diferenças e analogias principiológicas referentes à organização política tanto no passado quanto no presente. A metodologia utilizada nesta investigação consistirá na revisão bibliográfica e no estudo comparativo das obras de Bodin, Locke, Montesquieu, Rousseau e Weber, expostas à luz da compreensão com base na perspicácia do pensamento de Bobbio. Os resultados idealizados neste trabalho não apenas visualizam evidenciar como são e como deveriam ser as pedras angulares do *Estado Moderno*, mas se dispõem a relacioná-las substancial e axiologicamente com as noções de *democracia, direitos políticos, bem-estar social, igualdade e pluralismo*.

**Palavras-chave:** Axiologia Substancial; Ciência Política; Estado Moderno; Filosofia Contemporânea; Filosofia Política; Filosofia Social.

## UNA TEORIA GENERALE DELLO STATO MODERNO: NOTE IN MERITO ALLA POLITOLOGIA DI NORBERTO BOBBIO

**Riassunto:** Questo articolo si propone di presentare un'analisi e una descrizione dei fondamenti filosofici dello Stato moderno sulla base dell'opera del politologo italiano Norberto Bobbio. Attraverso un approccio sostanziale e assiologico ai concetti di *sovranità, diritti individuali, divisione dei poteri, contratto sociale e legittimità*, nonché attraverso una lettura attenta di opere classiche di filosofia politica, si intende dimostrare i movimenti di evoluzione dell'ordinamento statale in termini moderni, dalle sue fondamenta storiche al periodo contemporaneo. Tuttavia, si intende evidenziare le continuità e le interruzioni corrispondenti alla comprensione e all'applicazione dei concetti in primo piano, ovvero le differenze e analogie principe relative all'organizzazione politica sia nel passato che nel presente. La metodologia utilizzata in questa ricerca consiste nella revisione bibliografica e nello studio comparativo delle opere di Bodin, Locke, Montesquieu, Rousseau e Weber, esposte alla luce della

---

\* Bacharel, Mestre e Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Pós-Doutorado em Filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Licenciado em Filosofia pela Faculdade Única. Especialista em Neurociências pela Faculdade Única. Contato: [jancl Jeffersonphil@gmail.com](mailto:jancl Jeffersonphil@gmail.com)



compreensão baseada na perspicácia do pensamento de Bobbio. I resultados ideati in questo lavoro mirano non solo a evidenziare come siano e come dovrebbero essere le pietre angolari dello Stato moderno, ma si propongono di relazionarle sostanzialmente e assiologicamente alle nozioni di *democrazia*, *diritti politici*, *benessere sociale*, *uguaglianza* e *pluralismo*.

**Parole chiave:** Axiologia Sostanziale; Scienza Política; Stato Moderno; Filosofia Contemporanea; Filosofia Política; Filosofia Sociale.

### **Introdução: As Pedras Angulares do Ordenamento Estatal**

Norberto Bobbio [1909-2004] foi um importante pensador e politólogo italiano que realizou grandes contribuições para a compreensão dos *fundamentos filosóficos do Estado Moderno*. Na sua obra intitulada *Estado, Governo e Sociedade*, originalmente publicada em 1985, Bobbio aborda o assunto em destaque de forma abrangente. Segundo o filósofo, cinco são os principais conceitos que constituem a base filosófica da forma moderna do ordenamento estatal, a saber: a *soberania*, os *direitos individuais*, a *divisão de poderes*, o *contrato social* e a *legitimidade*.

Bobbio (1987) ressalta a importância do conceito de *soberania* no *Estado Moderno* ao referir-se a esta última como poder independente e supremo de uma autoridade política dentro de uma territorialidade específica. No contexto da modernização, a *soberania* está centralizada no ordenamento estatal, que detém o monopólio legítimo do uso da força e do domínio dos atos políticos (LENZ, 2004; LECHNER, 2023). Para Norberto Bobbio (1987), o filósofo que contribuiu pela primeira vez com o desenvolvimento da concepção de *soberania* na formação do *Estado Moderno* foi Jean Bodin [1530-1596], em sua obra *Os Seis Livros da República*, publicada em 1576. Assim diz o pensador francês: “Sob esse mesmo poder de promulgar e revogar leis estão abrangidos todos os demais direitos e atributos da soberania, de modo que, falando precisamente, pode-se dizer que este atributo é o único que verdadeiramente define a soberania” (BODIN, 1997, p. 66).<sup>79</sup> Bodin definiu a *soberania* como o poder absoluto e perpétuo de uma república ao enfatizar a autoridade

<sup>79</sup> Bajo este mismo poder de dar y anular la ley, están comprendidos todos los demás derechos y atributos de la soberanía, de modo que, hablando en propiedad, puede decirse que solo existe este atributo de la soberanía (BODIN, 1997, p. 66).



final e incontestável do Estado sobre seu território e população. Sua contribuição foi fundamental para a consolidação do conceito de *soberania* como um elemento essencial na compreensão do *Estado Moderno*.

Norberto Bobbio (1987) enfatiza a importância dos *direitos individuais* como uma das bases filosóficas no *Estado Moderno*. Ele destaca que a proteção das prerrogativas fundamentais dos cidadãos, tais como viver, ser livre e constituir os seus próprios bens, deve ser uma responsabilidade central do Estado (MELLO, 2001; HENRY, 2016). Na perspectiva de Bobbio (1987), as primeiras contribuições teóricas com a constituição do conceito de *direitos individuais* na formação do *Estado Moderno* foram realizadas por John Locke [1632-1704], reconhecido por suas ideias influentes sobre os direitos naturais. Em sua obra *Tratado sobre o Governo Civil*, publicada em 1690, o filósofo britânico argumenta que os indivíduos nascem com direitos inalienáveis – a incluir vida, liberdade e propriedade – que precedem a formação da sociedade política: “Os homens sendo, como foi dito, por natureza todos livres, iguais e independentes, nenhum pode ser retirado deste estado e submetido ao poder político de outro sem o seu consentimento” (LOCKE, 2003, §95, p. 158).<sup>80</sup> A ideia de *direitos individuais* está relacionada à noção de limitação do poder estatal para garantir a liberdade e a dignidade dos cidadãos. A visão jusnaturalista de Locke e sua ênfase na proteção das prerrogativas naturais pelo governo tiveram uma relevante repercussão na concepção dos direitos do ser humano, o que veio a influenciar o pensamento subsequente sobre os fundamentos filosóficos do *Estado Moderno*.

Bobbio (1987) argumenta a favor da *divisão de poderes* como um mecanismo fundamental para evitar abusos de poder no *Estado Moderno*. A separação constitucional entre os poderes legislativo, executivo e judiciário visa equilibrar e limitar o poder do Estado (ALBUQUERQUE, 2001; AGU, 2024). Na perspectiva de Norberto Bobbio (1987), o primeiro pensador a favorecer o desenvolvimento do conceito de *separação de poderes* na formação do *Estado Moderno* foi Charles-Louis de Secondat, Baron de Montesquieu [1689-1755], destacado por sua obra *O Espírito*

---

<sup>80</sup> Men being, as has been said, by nature all free, equal, and independent, no one can be put out of this estate, and subjected to the political power of another, without his own consent (LOCKE, 2003, §95, p. 158).



*das Leis*, publicada em 1748. No livro em menção, o filósofo iluminista propôs a *divisão dos poderes* como princípio para evitar a concentração excessiva de poder em uma só autoridade: “Tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo grupo de homens principais, seja da nobreza ou do povo, exercesse estas três funções: a de criar as leis, a de executar as resoluções públicas e a de julgar os crimes ou as disputas individuais” (MONTESQUIEU, 1989, p. 157).<sup>81</sup> O barão jusnaturalista defendia a tripartição do poder político em esferas distintas – executiva, legislativa e judiciária –, cada uma com funções separadas e independentes. Essa concepção de Montesquieu sobre a *divisão de poderes* contribuiu de uma forma considerável na fundamentação filosófica da politologia e influenciou a estruturação dos sistemas políticos da modernidade, sendo um elemento conceitual de natureza indispensável na formação do *Estado Moderno*.

Norberto Bobbio (1987) discute a teoria do *contrato social* e o conceito de *legitimidade* como bases filosóficas do *Estado Moderno*. Ele debate a ideia de que os cidadãos concordam contratualmente em formar um Estado para garantir a ordem, a segurança e a proteção dos *direitos individuais*; além disso, também argumenta que a *legitimidade* do *Estado Moderno* repousa na aceitação voluntária dos indivíduos, na medida em que estes reconhecem, em termos contratuais, a autoridade do Estado como justa e legal (NASCIMENTO, 2001; JAVIDI, 2020). A *legitimidade* do poder político vem a ser uma ideia central na teoria de Bobbio. Dessa maneira, o *contrato social* representa um acordo implícito ou explícito entre os civis e o Estado. No ângulo de visão de Bobbio (1987), o primeiro filósofo a colaborar com a constituição das noções de *contrato social* e *legitimidade* na formação do *Estado Moderno* foi Jean-Jacques Rousseau [1712-1778], tornado célebre por sua obra *O Contrato Social*, publicada em 1762. O pensador suíço propõe um pacto civil como instrumento para a legitimação e moderação participativa do poder político: “Convenção legítima, por ter como fundamento o contrato social; equitativa, por ser comum a todos; útil, por não ter outro objetivo senão o bem geral; e sólida, pois tem como garantias a força pública e o poder

---

<sup>81</sup> All would be lost if the same man or the same body of principal men, either of nobles, or of the people, exercised these three powers: that of making the laws, that of executing public resolutions, and that of judging the crimes or the disputes of individuals (MONTESQUIEU, 1989, p. 157).



supremo” (ROUSSEAU, 2001, p. 43).<sup>82</sup> Rousseau sustenta que os indivíduos – ao renunciarem parte de sua liberdade natural em favor da comunidade – estabelecem um contrato que forma a base da autoridade política legítima, ou seja, a *soberania* de caráter popular. A concepção de Rousseau sobre o *contrato social* e a sua *legitimidade* influenciou significativamente o pensamento político e teve grandes repercussões na teoria geral do *Estado Moderno*.

Em termos gerais, o presente artigo tem como propósito analisar e descrever os *fundamentos filosóficos do Estado Moderno* a partir obra de Norberto Bobbio. A pesquisa visa, por meio de um enfoque substancial e axiológico dos conceitos de *soberania*, *direitos individuais*, *divisão de poderes*, *contrato social* e *legitimidade*, bem como através da interpretação crítica de clássicos do pensamento político, demonstrar a evolução do ordenamento estatal desde suas raízes históricas até a contemporaneidade. Busca-se evidenciar as continuidades e rupturas no entendimento e aplicação das referidas concepções, ao destacar as diferenças e analogias principiológicas da organização política ao longo do tempo. A metodologia utilizada consiste na revisão bibliográfica e no estudo comparativo das obras de pensadores como Bodin, Locke, Montesquieu, Rousseau e Weber, analisadas à luz da politologia filosófica de Bobbio. Os resultados esperados almejam não apenas esclarecer as características e ideias que fundamentam o *Estado Moderno*, mas também relacioná-las, de maneira substancial e axiológica, com as noções de *democracia*, *direitos políticos*, *bem-estar social*, *igualdade* e *pluralismo*.

### **Axiologia e Substancialidade dos Fundamentos Filosóficos do Estado Moderno**

Norberto Bobbio (1987) chama atenção para a importância do conceito de *soberania* no *Estado Moderno*. A *soberania* refere-se, tal como expresso nos termos do pensamento político de Jean Bodin (1997), ao poder absoluto e independente de uma autoridade política dentro de um território específico. Expresso por meio de outras

---

<sup>82</sup> Convention légitime, parce qu'elle a pour base le contrat social, équitable, parce qu'elle est commune à tous, utile, parce qu'elle ne peut avoir d'autre objet que le bien général, et solide, parce qu'elle a pour garant la force publique et le pouvoir suprême (ROUSSEAU, 2001, p. 43).



palavras: “Ele defende a sociedade civil baseada numa legislação racionalmente aplicada, diferentemente das hordas de piratas e dos bandos de ladrões, cujos acordos orais flutuam conforme os interesses do chefe vigente” (LENZ, 2004, p. 127). Na conjuntura atual do *Estado Moderno*, a centralidade da *soberania* deixa de estar na figura do rei ao se colocar no ordenamento estatal, que monopoliza o emprego da força e da tomada de decisões gerais, mas que ao mesmo tempo, em termos axiológicos, está sujeita à moderação e à resistência a partir do poder popular. No ideário do filósofo turinense:

A vida de um Estado moderno, no qual a sociedade civil é constituída por grupos organizados cada vez mais fortes, está atravessada por conflitos grupais que se renovam continuamente, diante dos quais o Estado, como conjunto de organismos de decisão (parlamento e governo) e de execução (o aparato burocrático), desenvolve a função de mediador e de assegurador mais do que a de detentor do poder de império segundo a representação clássica da soberania (BOBBIO, 1987, p. 26).

Na representação clássica da *soberania*, apresentada no ideário de Jean Bodin, o detentor do poder supremo, isto é, o rei, jamais deveria ser contestado ou desafiado pelos seus súditos, desde que cumprisse com o dever de garantir, através do ordenamento estatal, o suprimento das necessidades materiais, mentais e espirituais da sociedade onde exerce a dominação: “Logo, a sociedade política deve ter um soberano absoluto, que comande sem nunca receber ordens, jamais podendo ser combatido pelos súditos” (LENZ, 2004, p. 127). A supracitada passagem da obra de Bobbio (1987) reflete a sua compreensão da evolução das estruturas políticas na modernidade, ao enfatizar a importância de uma abordagem mais flexível e adaptável por parte do Estado diante das dinâmicas sociais complexas e em constante movimento de transformação. Essa análise tem relevância para os debates contemporâneos sobre a relação entre o poder estatal e a sociedade civil, bem como para a compreensão da natureza do Estado em contextos modernos.

Norberto Bobbio (1987) evidencia, por meio da análise e crítica do pensamento de Jean Bodin sobre o tema da *soberania*, a reflexão acerca da relação intrínseca entre o exercício do domínio e o controle exclusivo do uso da força pelo Estado. Bodin (1997) argumenta que a coação constitui o instrumento fundamental para impor a autoridade de um sobre os outros, sendo aquele que monopoliza seu emprego dentro de limites



definidos o detentor substancial da *soberania*. O conceito enfatizado “significa o exercício da autoridade, de modo que o Estado disponha de um poder soberano sobre as famílias, caracterizando-se por ser absoluto, vitalício, único e pessoal” (LENZ, 2004, p. 128). Dito de outro modo, o soberano absoluto estabelece limites para todos os cidadãos, exceto para si mesmo: de maneira a não ter sobre si nenhum outro poder a não ser o divino – o que implica no uso do aparato coercitivo contra aqueles divergentes da sua inexorável autoridade. Bobbio sugere que, ao considerar a força como atributo necessário do poder político, a exclusividade no seu emprego se torna condição suficiente, o que confere a supremacia ao detentor do monopólio da coerção. Nas suas palavras:

Desde que a força é o meio mais resolutivo para exercer o domínio do homem sobre o homem, quem detém o uso deste meio com a exclusão de todos os demais dentro de certas fronteiras é quem tem, dentro destas fronteiras, a soberania entendida como *summa potestas*, como poder supremo: *summa* no sentido de *superiorem non recognoscens*, suprema no sentido de que não tem nenhum outro poder acima de si. Se o uso da força é a condição necessária do poder político, apenas o uso exclusivo deste poder lhe é, também, a condição suficiente (BOBBIO, 1987, p. 81).

O pensamento de Bobbio revela uma visão crítica da natureza do poder ao explorar a centralidade do uso da força como fundamento do domínio estatal. Nesse contexto, originário da politologia de Jean Bodin (1997), a *soberania* vem a ser concebida substancialmente como *summa potestas*, um poder supremo que não reconhece superioridade e que não possui qualquer outro poder acima de si mesmo: “Desta forma, o soberano, acima da lei, somente abaixo de Deus, é único, vitalício e hereditário, exerce um poder absoluto; só haveria eleições se uma dinastia não deixasse sucessores” (LENZ, 2004, p. 129). Ao enfatizar que a *soberania* está intrinsecamente ligada à capacidade exclusiva de empregar a força dentro de determinadas fronteiras, Norberto Bobbio (1987) ressalta a importância de refletir sobre o controle coercitivo na definição e exercício do poder político. Essa análise sugere uma perspectiva realista sobre a dinâmica da coerção, visto reconhecer na força uma dimensão essencial para a compreensão da *soberania* e da hierarquia política na concepção do *Estado Moderno*.

Bobbio (1987) destaca a ênfase na autonomia e na vontade individual como fundamentos para a formação da sociedade civil no *Estado Moderno*. A concepção dos



direitos do indivíduo vem à luz a partir das reflexões jusnaturalistas de John Locke (2003), que considera os direitos civis como evolução, mediada pelo *contrato social*, dos direitos do ser humano em seu estado natural: “Nesse estado pacífico os homens já eram dotados de razão e desfrutavam da propriedade que, numa primeira acepção genérica utilizada por Locke, designava a vida, a liberdade e os bens como direitos naturais do ser humano” (MELLO, 2001, p. 85). A ideia de um acordo recíproco entre os indivíduos sublinha a natureza consensual e voluntária da associação política, fato substancial que representa um avanço crucial na compreensão dos *direitos individuais* e da relação entre o cidadão e o Estado. Esta transformação de paradigmas sociais estabelece as bases para a posterior elaboração de teorias sobre liberdade, igualdade e autonomia individual na filosofia política:

A reviravolta, a descoberta da outra face da Lua, até então desconhecida, ocorre no início da idade moderna, com a doutrina dos direitos naturais que pertencem ao indivíduo singular. Estes direitos precedem à formação de qualquer sociedade política e portanto de toda a estrutura de poder que a caracteriza. Diferentemente da família ou da sociedade senhorial, a sociedade política começa a ser entendida de modo prevalente (precedentes disso tinham também existido na idade clássica) como um produto voluntário dos indivíduos, que com um acordo recíproco decidem viver em sociedade e instituir um governo (BOBBIO, 1987, p. 64).

Norberto Bobbio apresenta uma modificação bastante considerável no entendimento dos *direitos individuais* com a doutrina jusnaturalista na Idade Moderna. Ele salienta que essa reviravolta, inaugurada nos termos estabelecidos pelo pensamento de John Locke (2003), comparável à descoberta da outra face da Lua, ocorreu sem estar isenta de inconvenientes e com a percepção de que os direitos naturais pertencem ao indivíduo singular. Expresso de outro modo: “Em Locke, o contrato social é um *pacto de consentimento* em que os homens concordam livremente em formar a sociedade civil para preservar e consolidar ainda mais os direitos que possuíam originalmente no estado de natureza” (MELLO, 2001, p. 86). A concepção jusnaturalista descrita por Bobbio (1987) representa uma transformação fundamental, pois esses direitos precedem a formação de qualquer sociedade política e são intrínsecos ao indivíduo independentemente das estruturas sociais ou de poder. Ao contrário das relações familiares ou da sociedade senhorial, a sociedade política é vista, cada vez mais, como





resultado voluntário dos indivíduos, que, através de um acordo mútuo, decidem viver dentro dos termos de um ordenamento e estabelecer as suas formas de governo.

Norberto Bobbio (1987) visibiliza o significado revolucionário do reconhecimento dos direitos do cidadão na evolução das relações entre governantes e governados. Inicialmente uma concepção doutrinária dos jusnaturalistas, tais como Locke (2003), a afirmação dos *direitos individuais* tornou-se também prática e política com as primeiras Declarações de Direitos no *Estado Moderno*: “No estado civil, os direitos naturais inalienáveis do ser humano à vida, à liberdade e aos bens estão melhor protegidos pelo amparo da lei, do arbítrio e da força comum de um corpo político unitário” (MELLO, 2001, p. 86). Essa mudança evolutiva dos direitos naturais para os civis, legitimada por livre e espontâneo consentimento entre os indivíduos, representa uma verdadeira revolução copernicana onde o Estado axiologicamente deixa de ser *ex parte principis* [do lado do governante] para ser *ex parte populi* [do lado do povo]. Em função desta grande transformação:

O reconhecimento dos direitos do homem e do cidadão, primeiro apenas doutrinário através dos jusnaturalistas, depois também prático e político através das primeiras Declarações de direitos, representa a verdadeira revolução copernicana na história da evolução das relações entre governantes e governados: o Estado considerado não mais *ex parte principis* mas *ex parte populi*. O indivíduo vem antes do Estado. O indivíduo não é pelo Estado mas o Estado pelo indivíduo (BOBBIO, 1987, p. 117).

Na citação acima, Bobbio enfatiza a prioridade do indivíduo em relação ao Estado, o que inverte a relação tradicional entre o poder estatal e os *direitos individuais*. Por conseguinte, o Estado passa a ser concebido como existente em função do indivíduo, um movimento que transforma fundamentalmente as bases das relações políticas. A análise do ideário de John Locke (2003) ressalta a importância dessa revolução copernicana na qual o Estado passa a se orientar pela população, de modo a priorizar o direito da figura humana: “Assim, a passagem do estado de natureza para a sociedade política ou civil [...] se opera quando, através do contrato social, os indivíduos dão seu consentimento unânime para a entrada no estado civil” (MELLO, 2001, p. 86). Para Bobbio (1987), a nova perspectiva altera a dinâmica pré-estabelecida de subordinação do ser humano ao Estado e estabelece a ideia de que este último existe para servir e proteger os direitos do primeiro. Essa mudança paradigmática foi fundamental para o



desenvolvimento posterior das teorias dos *direitos individuais*, ao destacar a centralidade do indivíduo na concepção política moderna e seu papel como titular de prerrogativas fundamentais que o Estado deve respeitar e garantir.

A abordagem de Bobbio (1987) evidencia a relevância da *divisão de poderes* na análise do *Estado Moderno* e da dinâmica do poder político. A repartição das formas de poder, concebida como uma salvaguarda contra o abuso de autoridade especialmente a partir do pensamento de Montesquieu (1989), tornou-se uma característica fundamental das democracias modernas. Dito de outra maneira: “Montesquieu estabeleceria, como condição para o Estado de direito, a separação dos poderes executivo, legislativo e judiciário e a independência entre eles” (ALBUQUERQUE, 2001, p. 119). Ao analisar as relações entre os poderes legislativo, executivo e judiciário, os teóricos políticos buscam criar um equilíbrio que proteja os cidadãos contra arbitrariedades e promova um governo mais responsável e justo. Essa estrutura conceitual tem influenciado profundamente a organização política de muitos Estados contemporâneos, pois destaca a importância da *tripartição de poderes* como um princípio orientador para a governança democrática:

Não há teoria política que não parta de alguma maneira, direta ou indiretamente, de uma definição de "poder" e de uma análise do fenômeno do poder. Por longa tradição o Estado é definido como o portador da *summa potestas*; e a análise do Estado se resolve quase totalmente no estudo dos diversos poderes que competem ao soberano. A teoria do Estado apoia-se sobre a teoria dos três poderes (o legislativo, o executivo, o judiciário) e das relações entre eles (BOBBIO, 1987, p. 77).

A passagem de Norberto Bobbio destaca a centralidade da definição de poder no pensamento político e como a análise do ordenamento estatal historicamente se concentrou na *summa potestas*, ou seja, no poder soberano atribuído ao próprio Estado. A teoria do *Estado Moderno*, assim, se apoia na concepção dos três poderes: legislativo, executivo e judiciário, e na análise das relações interativas entre as partes resultantes da divisão do poder: “Na sua versão mais divulgada, a teoria dos poderes é concebida como a separação dos poderes ou a equipotência [...] A ideia de equivalência consiste em que essas três funções deveriam ser dotadas de igual poder” (ALBUQUERQUE, 2001, p. 119). A tradição política frequentemente define o Estado como detentor desse poder supremo, e a compreensão dos sistemas de governo é, a partir de Montesquieu



(1989), em grande parte, derivada do estudo dos diferentes poderes que são conferidos ao soberano. Na visão de Bobbio (1987), essa estrutura tríplice dos poderes, originária do pensamento iluminista, tem como objetivo estabelecer um sistema de freios e contrapesos para evitar a concentração excessiva de poder em uma única instância, ao promover, em termos axiológicos, a estabilidade e a proteção dos *direitos individuais*.

A politologia de Bobbio (1987) ressalta a importância da teoria da *divisão de poderes* como um elemento essencial no desenvolvimento do *Estado Moderno*. A separação e especialização dessas funções, precedentemente concebidas por Montesquieu (1989), visa impedir a concentração excessiva de poderes nas mãos de uma única autoridade, no sentido de garantir a proteção dos *direitos individuais* e evitar excessos de poder. A tripartição do poder vem a ser, substancialmente, uma perspectiva que repercute na formação dos ordenamentos jurídicos e políticos da contemporaneidade, pois está inscrita no rol “das teorias democráticas que apontam a necessidade de arranjos institucionais que impeçam que alguma força política possa a priori prevalecer sobre as demais, reservando-se a capacidade de alterar as regras depois de jogado o jogo político” (ALBUQUERQUE, 2001, p. 120). Essa concepção da *divisão de poderes* em esfera executiva, legislativa e judiciária, modeladas pela soberania popular, veio a influenciar profundamente a organização política e legal de muitos Estados modernos, o que reflete a preocupação em estabelecer um equilíbrio entre as diferentes esferas do governo para resguardar a liberdade e a justiça. Em linguagem mais direta:

Uma ulterior fase do processo de limitação jurídica do poder político é a que se afirma na teoria e na prática da separação dos poderes. Enquanto a disputa entre estamentos e príncipe diz respeito ao processo de centralização do poder do qual nasceram os grandes Estados territoriais modernos, a disputa sobre a divisibilidade ou indivisibilidade do poder diz respeito ao processo paralelo de concentração das típicas funções que são de competência de quem detém o supremo poder num determinado território, o poder de fazer as leis, de fazê-las cumpridas e de julgar, com base nelas, o que é justo e o que é injusto (BOBBIO, 1987, p. 99).

Norberto Bobbio acena para uma fase adicional no processo de limitação jurídica do poder político, marcada pela teoria e prática da *divisão dos poderes*. Com a doutrina da tripartição defendida por Montesquieu (1989), a sociedade civil passa a ser uma instância moderadora da atuação das esferas executivas, legislativas e judiciárias da



administração estatal: “Em outras palavras, a estabilidade do regime ideal está em que a correlação entre as forças reais da sociedade possa se expressar também nas instituições políticas” (ALBUQUERQUE, 2001, p. 120). Bobbio (1987) sugere que, enquanto a disputa anterior entre estamentos e príncipe estava relacionada à centralização do poder que resultou nos grandes Estados territoriais modernos, o embate subsequente sobre a divisibilidade ou indivisibilidade do poder aborda o processo paralelo de concentração das funções típicas atribuídas àquele que detém a *summa potestas* em um território específico. As funções atribuídas ao *Estado Moderno*, portanto, incluem o poder de legislar, de fazer cumprir as leis e de julgar com base nessas leis para determinar o que é justo e injusto: agora não mais com centramento jurídico e político na figura de um soberano, mas para e pela *soberania* moderadora da vontade do povo.

A interpretação de Bobbio (1987) acentua ideias significativas sobre o entendimento de Rousseau acerca da evolução política, ao articular a transição de um estado corrupto para uma ordem societal justa e equitativa, com base no conceito de *contrato social*. No contratualismo rousseauiano, que constitui um dos fundamentos do *Estado Moderno*, “o povo soberano, sendo ao mesmo tempo parte ativa e passiva, isto é, agente do processo de elaboração das leis e aquele que obedece a estas mesmas leis, tem todas as condições para se constituir enquanto ser autônomo, agindo por si mesmo” (NASCIMENTO, 2001, p. 196). A crítica de Rousseau (2001) à corrupção presente na sociedade civil corrobora, em termos axiológicos, com a necessidade de instituir uma república baseada no *contrato social* e salienta a importância do acordo paritário entre os indivíduos para superar as desigualdades inerentes à forma corrompida da sociedade política. Na perspectiva do politólogo italiano:

Em Rousseau o significado prevalente de sociedade civil como sociedade civilizada não exclui que esta sociedade seja também, em embrião, uma sociedade política diferente do estado de natureza, embora na forma corrupta do domínio dos fortes sobre os fracos, dos ricos sobre os pobres, dos espertos sobre os ingênuos, numa forma de sociedade política da qual o homem deve sair para instituir a república fundada sobre o contrato social, isto é, sobre o acordo paritário de cada um com todos os demais, assim como, segundo a hipótese jusnaturalista que parte de uma inversão de juízo nos dois termos, o homem deve sair do estado de natureza (BOBBIO, 1987, p. 48).

Norberto Bobbio, ao analisar a concepção de sociedade civil em Rousseau, destaca a dualidade do termo. Embora Rousseau (2001) venha a atribuir a esta última um



significado civilizacional, Bobbio ressalta que a mesma também pode ser vista, em seu estado embrionário, como um modelo sócio-político distinto do estado de natureza. Nas linhas mestras que constituem a base do contratualismo rousseauiano: “Um povo [...] só será livre quando tiver condições de elaborar suas leis num clima de igualdade, de tal modo que a obediência a essas mesmas leis signifique [...] uma submissão à deliberação de si mesmo e de cada cidadão, como partes do poder soberano” (NASCIMENTO, 2001, p. 196). Nesse modelo político, a sociedade civil, na forma degenerada de dominação dos fortes sobre os fracos e dos ricos sobre os pobres, representa uma estrutura política da qual a saída vem a ser proposta por Rousseau (2001). Na leitura de Bobbio (1987), a transição de um estado corrompido para a república, fundamentada no *contrato social*, vem a ser vista como um movimento em direção a uma ordem política baseada no acordo igualitário entre os indivíduos, uma ideia que ecoa a necessidade de sair do estado de natureza, conforme proposto pela tradição jusnaturalista.

Norberto Bobbio (1987), ao discutir o *contrato social* como fundamento filosófico do Estado Moderno, valoriza o papel central desempenhado por esse acordo igualitário no debate sobre a origem e a justificação do poder político. O conceito em ênfase ganha destaque na filosofia a partir de Rousseau (2001), que o definiria como “um pacto legítimo, através do qual os homens, depois de terem perdido a sua liberdade natural, ganham, em troca, a liberdade civil” (NASCIMENTO, 2001, p. 195-196). A ideia do *contrato social* e do *contrato de sujeição*, surgida no contexto do questionamento jurídico sobre as bases do poder, inspirou as doutrinas contratualistas na Idade Moderna. Bobbio observa que, embora essas doutrinas tenham sido refutadas no século XIX, elas voltaram a ganhar relevância, especialmente na contemporaneidade. Na visão de mundo do filósofo:

Nasce enfim, através do debate sobre o fundamento do poder posto em termos jurídicos, a ideia do contrato social e do contrato de sujeição, destinada a inspirar as doutrinas contratualistas que tanto peso teriam no debate sobre a origem e sobre o fundamento do Estado na idade moderna: doutrinas que o Oitocentos refutou mas que hoje tornaram-se novamente de grande utilidade, na medida em que servem para explicar a função mediadora dos grandes conflitos sociais, própria do Estado contemporâneo, mais que as teorias orgânicas do Estado em nome das quais o contratualismo foi abandonado (BOBBIO, 1987, p. 73).



A análise de Bobbio ressalta a ressurgência da relevância do *contrato social* ao indicar sua utilidade para explicar o papel mediador do Estado diante dos grandes conflitos civis na sociedade moderna. O autor argumenta que as teorias contratualistas, especialmente a concebida por Rousseau (2001), tornaram-se novamente úteis ao explicar a função mediadora do Estado nos embates sociais, na medida em que atesta a importância contínua desse fundamento filosófico no entendimento da estrutura política contemporânea. Por essa razão: “Agora, ninguém sai prejudicado, porque o corpo soberano que surge após o contrato é o único a determinar o modo de funcionamento da máquina política” (NASCIMENTO, 2001, p. 196). Ao reconhecer que as teorias contratualistas foram temporariamente abandonadas em favor de abordagens orgânicas do Estado, Bobbio (1987) demonstra a atualidade das primeiras na interpretação dos processos políticos da contemporaneidade e enfatiza a capacidade do *contrato social* de oferecer uma base conceitual para compreender a *legitimidade* e a mediação do Estado em conjunturas sociais consideradas desafiadoras.

A análise de Bobbio (1987) notabiliza a complexidade da *legitimidade* no contexto do *Estado Moderno*, onde diferentes parâmetros podem ser aplicados para mensurar a validade do poder político. Essa perspectiva, também proveniente das obras de Rousseau (2001), reverbera na natureza dinâmica e multilateral do conceito em questão, que pode oscilar de acordo com a adoção de variados critérios interpretativos pelos indivíduos e grupos na sociedade: “No processo de legitimação do pacto social, o fundamental é a condição de igualdade das partes contratantes” (NASCIMENTO, 2001, p. 196). A compreensão desses diversos princípios torna-se crucial para examinar não apenas a fundamentação teórica, mas também as implicações práticas relacionadas à obediência e resistência no âmbito político, uma vez que a *legitimidade* não é mais imposta por um soberano, mas por vários soberanos que quando juntos constituem o *contrato social*. Nos termos do autor italiano:

O debate sobre os critérios de legitimidade não tem apenas um valor doutrinal: ao problema da legitimidade está estreitamente ligado o problema da obrigação política, à base do princípio de que a obediência é devida apenas ao comando do poder legítimo. Onde acaba a obrigação de obedecer às leis (a obediência pode ser ativa ou apenas passiva) começa o direito de resistência (que pode ser, por sua vez, apenas passiva ou também ativa). O juízo sobre os limites da obediência e sobre a liceidade da resistência



depende do critério de legitimidade que a cada vez é adotado. Um poder que à base de um critério é afirmado como legítimo pode ser considerado ilegítimo à base de um outro critério (BOBBIO, 1987, p. 91).

Norberto Bobbio, ao abordar a questão da *legitimidade* na perspectiva do *Estado Moderno*, destaca a relevância central do debate sobre os critérios que corroboram o poder político. Tal como outrora sugerido por Rousseau (2001), a distinção entre legítimo e ilegítimo não constitui apenas uma questão teórica, mas está intrinsecamente ligada à obrigação política e ao princípio de que a obediência vem a ser devida somente a um poder popular, considerado como detentor de *legitimidade*. Determinado com outras palavras: “Se a administração é um órgão importante para o bom funcionamento da máquina política, qualquer forma de governo que se venha a adotar terá que submeter-se ao poder soberano do povo” (NASCIMENTO, 2001, p. 197). Bobbio (1987) ressalta que a fronteira entre a obrigação de obedecer e o direito de resistir, ou seja, os limites da obediência e a licitude da resistência estão condicionados pelos critérios de *legitimidade* adotados, isto é, estão determinados pela vontade do povo: sem deixar de enfatizar que um poder considerado legítimo sob um critério, como por exemplo, do ponto de vista do senhor feudal, pode ser avaliado como ilegítimo sob outro, tal qual o seria na perspectiva dos vassalos no regime feudalista.

A concepção de Norberto Bobbio (1987) destaca a dinâmica complexa entre eficácia e *legitimidade* no contexto do *Estado Moderno*. Um poder legítimo, segundo as observações realizadas por Rousseau (2001), não vem a ser estático, mas está sujeito a avaliações em relação à sua efetividade ao longo do tempo. Nesse sentido: “Não basta que tenha havido um momento inicial de legitimidade. É necessário que ela permaneça ou então que se refaça a cada instante” (NASCIMENTO, 2001, p. 97). A visão de Bobbio (1987) se alinha com debates da teoria política contemporânea sobre a interação entre legalidade, eficácia e *legitimidade*, visto ressaltar a importância de considerar não apenas a fundamentação teórica, mas também a aplicação prática e a aceitação internacional para a validade de um ordenamento estatal no cenário global. Na concepção do pensador político:

A legitimidade é um puro e simples estado de fato. O que não elimina que um ordenamento jurídico legítimo na medida em que eficaz e como tal reconhecido pelo ordenamento internacional possa ser submetido a juízos



axiológicos de legitimidade, capazes de levar a uma gradual, mais ou menos rápida, inobservância das normas do ordenamento, e portanto a um processo de deslegitimação do sistema. Resta porém que com base no princípio da efetividade um ordenamento continua a ser legítimo até que a ineficácia avance ao ponto de tornar provável ou previsível a eficácia de um ordenamento alternativo (BOBBIO, 1987, p. 92).

Bobbio argumenta que a validade de um ordenamento estatal vem a ser determinada, em grande medida, pela sua eficácia e pelo reconhecimento internacional. Contudo, ele ressalta que, a partir da sua interpretação da obra de Rousseau (2001), mesmo um sistema político considerado legítimo pode estar sujeito a juízos axiológicos, os quais podem levar à deslegitimação do sistema, pois “para que o corpo político se desenvolva, não basta o ato de vontade do fundador da associação, é preciso que essa vontade se realize. Os fins da constituição da comunidade política precisam ser realizados” (NASCIMENTO, 2001, p. 197). Na análise de Norberto Bobbio sobre a *legitimidade* no contexto do *Estado Moderno*, ele destaca a perspectiva de que esta pode ser considerada, de certa maneira, como um estado de fato. Bobbio (1987) reconhece que, com base no princípio da efetividade, um ordenamento mantém sua *legitimidade* enquanto permanece eficaz, ao indicar que a ineficácia gradual pode resultar na busca por alternativas mais viáveis e, eventualmente, na deslegitimação do sistema existente.

A abordagem politológica de Norberto Bobbio (1987) delinea a evolução do Estado para a sua versão moderna como uma entidade que não apenas organiza a vida política e social, mas que também detém o controle exclusivo sobre os meios coercitivos, ao estabelecer assim a sua autoridade e *soberania*: perspectiva fundamentada a partir da leitura do filósofo alemão Max Weber [1864-1920]. Do ângulo de visão do pensador germânico: “o Estado moderno só pode ser definido, em última instância, a partir de um meio específico que é intrínseco a toda associação política, a saber: o da coerção física” (WEBER, 1964, p. 1056).<sup>83</sup> A análise realizada por Bobbio (1987) estabelece a visão do *Estado Moderno* como resultado de processos de expropriação que moldaram suas características essenciais e precedentes. A sua teoria política enfatiza não apenas a centralização da administração pública para

---

<sup>83</sup> el Estado moderno sólo puede definirse en última instancia a partir de un medio específico que, lo mismo que a toda asociación política, le es propio, a saber: el de la coacción física (WEBER, 1964, p. 1056).





fornecer serviços públicos, mas também a consolidação do monopólio legítimo da força pelo Estado:

Quem descreveu com extraordinária lucidez este fenômeno foi Max Weber, que viu no processo de formação do Estado moderno um fenômeno de expropriação por parte do poder público dos meios de serviço como as armas, fenômeno que caminha lado a lado com o processo de expropriação dos meios de produção possuídos pelos artesãos por parte dos possuidores de capitais. Desta observação deriva a concepção weberiana, hoje tornada *communis opinio*, do Estado moderno definido mediante dois elementos constitutivos: a presença de um aparato administrativo com a função de prover à prestação de serviços públicos e o monopólio legítimo da força (BOBBIO, 1987, p. 69).

Norberto Bobbio, ao citar Max Weber, enfoca a formação do *Estado Moderno* como um processo de expropriação de meios de serviço, em particular, as armas. Weber identificou esse fenômeno como ocorrente em paralelo à tomada dos meios de produção dos artesãos pelos detentores de capitais. Desde uma perspectiva weberiana: “O Estado moderno é uma instituição de domínio que, dentro de um território específico, conseguiu com sucesso monopolizar a coerção física legítima como instrumento de dominação” (WEBER, 1964, p. 1060).<sup>84</sup> A observação de Weber influenciou a concepção contemporânea do *Estado Moderno*, que, segundo ele, vem a ser caracterizada por dois elementos fundamentais: a presença de um aparato administrativo encarregado de prover serviços públicos e o monopólio do exercício da força. Para Bobbio (1987), essa definição ressalta a transformação do Estado, pois destaca não apenas a sua função de atendimento das demandas sociais, mas também o controle exclusivo e supostamente legítimo sobre o uso do poder coativo.

Norberto Bobbio (1987) sublinha a complexidade da análise do *Estado Moderno*, ao indicar que, também como sugerido previamente por Max Weber, a compreensão desse fenômeno vai além de uma questão temporal de origem. Bobbio convida os estudiosos a examinar criticamente as características específicas que definem o *Estado Moderno* em comparação com os arranjos políticos anteriores. Das formas prévias de ordenamento, hoje prevalece, por exemplo, a dominação legal fundamentada pelo princípio de autoridade: “Na época de fundação do Estado moderno, as

<sup>84</sup> Estado moderno es una asociación de dominio de tipo institucional, que en el interior de un territorio ha tratado con éxito de monopolizar la coacción física legítima como instrumento de dominio (WEBER, 1964, p. 1060).



corporações colegiadas contribuíram de modo decisivo para o desenvolvimento da forma de dominação legal, e o conceito de “autoridade”, em particular, lhes deve sua existência” (WEBER, 1964, p. 708).<sup>85</sup> Essa abordagem substancial sugere uma atenção detalhada às nuances institucionais, estruturais e funcionais que distinguem o *Estado Moderno* dos seus modelos antecedentes, visto reconhecer a importância de investigar as continuidades e rupturas no desenvolvimento político ao longo da história:

O problema real que deve preocupar todos os que têm interesse em compreender o fenômeno do ordenamento político não é portanto o de saber se o Estado existe apenas a partir da idade moderna, mas sim o de saber se existem analogias e diferenças entre o assim chamado Estado moderno e os ordenamentos políticos precedentes, se devem ser postas em evidência mais umas do que outras, qualquer que seja o nome que se queira dar aos diversos ordenamentos (BOBBIO, 1987, p. 69).

Para quem busca compreender o fenômeno do ordenamento estatal, Norberto Bobbio afirma que a questão crucial não consiste tanto em determinar se o Estado surgiu exclusivamente na modernidade, mas sim analisar as analogias e diferenças entre o chamado *Estado Moderno* e os ordenamentos políticos precedentes até à contemplação da atualidade. Do ponto de vista weberiano, todos os meios de exploração, sejam políticos ou burocráticos, constituem mecanismos recorrentes na formação geral dos Estados: “Ao final, observamos que, de fato, no Estado moderno converge em um único ápice a disposição da totalidade dos meios políticos de exploração” (WEBER, 1964, p. 1059).<sup>86</sup> Abordar a evolução das estruturas políticas em termos organizacionais, tal como observado por Max Weber, possibilita um entendimento mais amplo dos fundamentos filosóficos da versão moderna da administração pública. Bobbio (1987) enfatiza, assim, a necessidade de identificar e pôr em relevo essas semelhanças e diferenças, independentemente das denominações atribuídas às diversas formas de organização estatal: essa estratégia indica a indispensabilidade de examinar a evolução política ao longo do tempo e questionar se há elementos distintivos no *Estado Moderno* que o diferenciem de formas anteriores de organização política.

<sup>85</sup> En la época de fundación del Estado moderno, las corporaciones colegiadas contribuyeron de modo decisivo al desarrollo de la forma de dominación legal, y el concepto de la "autoridad", en particular, les debe su existencia (WEBER, 1964, p. 708).

<sup>86</sup> Al final vemos que, efectivamente, en el Estado moderno concurre en una sola cima la disposición de la totalidad de los medios políticos de explotación (WEBER, 1964, p. 1059).



## **Conclusão: As Contribuições de Bobbio para a Politologia Contemporânea**

Norberto Bobbio abordou diversos outros elementos filosóficos relacionados ao *Estado Moderno* em suas obras. Alguns dos fundamentos adicionais, para além daqueles precedentemente analisados e descritos, incluem: a *democracia*, os *direitos políticos*, o *bem-estar social*, a *igualdade* e o *pluralismo*. Aos conceitos supramencionados estão ligados, de forma respectiva, os princípios de *soberania*, *direitos individuais*, *divisão de poderes*, *contrato social* e *legitimidade*: constituintes da fundamentação filosófica do ordenamento estatal expresso nos termos dos tempos modernos e que alcançam a contemporaneidade.

Norberto Bobbio examina o papel da *democracia* como um princípio fundamental do *Estado Moderno* (ARRIETA, 2018; ROMEO, 2018). Ele destaca a participação popular, a representação política e os mecanismos democráticos como elementos essenciais para a legitimação do poder político: “Na medida em que um número sempre maior de indivíduos conquista o direito de participar da vida política, a autocracia retrocede e a democracia avança” (BOBBIO, 1987, p. 145). Do ângulo de visão de Bobbio, a *soberania* da sociedade civil tem um caráter determinante na constituição de uma ordem democrática, de um ordenamento participativo no qual a autoridade política deve ser legitimada apenas com base no consentimento do povo.

Além dos *direitos individuais*, Norberto Bobbio destaca a importância dos *direitos políticos*, por exemplo, educação, saúde e trabalho, como elementos fundamentais para garantir a dignidade humana e a igualdade de oportunidades (VERGARA, 2005; ANDRIGHETTI, 2009). Nas suas palavras: “O desenvolvimento da democracia do início do século passado a hoje tem coincidido com a progressiva extensão dos direitos políticos, isto é, do direito de participar, ao menos com a eleição de representantes, da formação da vontade coletiva” (BOBBIO, 1987, p. 145). Na sua visão de mundo, Bobbio enfatiza a importância do equilíbrio entre os direitos do indivíduo e os de todos os cidadãos, no sentido de proporcionar uma existência mais justa para o coletivo e assegurar tanto a expressão da liberdade individual quanto a manutenção do bem-estar da sociedade.



Norberto Bobbio aborda o comprometimento com o *bem-estar social* como um objetivo do *Estado Moderno* (BRAND, 2005; RAMÍREZ, 2005). A busca pelo bem comum, o desenvolvimento econômico e a promoção dos direitos naturais dos indivíduos são elementos que ele considera importantes tanto na formação quanto na eficácia da versão moderna do ordenamento estatal. Para o autor: “O princípio da ação do Estado deve ser procurado na sua própria necessidade de existir, de uma existência que é a própria condição de existência (não só da existência mas também da liberdade e do bem-estar) dos indivíduos” (BOBBIO, 1987, p. 86). Na sua teoria política, Bobbio discutiu sobre a *divisão de poderes* para evitar abusos e concentrar autoridade em uma única figura, um movimento que contribui na promoção do bem-estar de todos os cidadãos e também com a eficácia da justiça social.

Norberto Bobbio discute a importância do princípio da *igualdade* enquanto constituinte fundamental na formação do *Estado Moderno* (PICHARDO, 2002; RAGAZZONI, 2023). A ideia de isonomia perante a lei e aos direitos são imprescindíveis para garantir a justiça e a equidade na sociedade civil: “O pressuposto ético da representação dos indivíduos considerados singularmente e não por grupos de interesse, é o reconhecimento da igualdade natural dos homens. Cada homem conta por si mesmo e não como membro deste ou daquele grupo em particular” (BOBBIO, 1987, p. 117). Na perspectiva de Bobbio, a *igualdade* está relacionada ao conceito de *contrato social* na medida em que, sendo este último de ordem popular, torna-se indispensável à *democracia*, pois estabelece as bases de uma participação política justa.

Norberto Bobbio reconhece o *pluralismo* como elemento fundamental na consolidação do *Estado Moderno* (BRESOLIN, 2022; GREPPI, 2023). Ele argumenta que o ordenamento estatal, nos termos da modernidade, deve ser capaz de acomodar diferentes interesses e perspectivas, de forma a promover uma coexistência pacífica de diversas opiniões e grupos: “A democracia dos modernos é pluralista, vive sobre a existência, a multiplicidade, e a vivacidade das sociedades intermediárias” (BOBBIO, 1987, p. 152). Dessa maneira, para Bobbio, a *legitimidade* do poder político está ligada à capacidade de representar e incluir a diversidade de pontos de vista presentes na sociedade civil, com especial ênfase na promoção da pluralidade de ideias.



A *democracia*, os *direitos políticos*, o *bem-estar social*, a *igualdade* e a *pluralidade* são apenas alguns exemplos adicionais dos muitos elementos filosóficos que Bobbio investigou em suas obras de politologia, em especial, no livro intitulado *Estado, Governo, Sociedade*. Apresentar, no respectivo alinhamento, uma análise e descrição mais detalhada sobre as aproximações e distanciamentos entre os conceitos precedentes com as noções de *soberania*, *direitos individuais*, *divisão de poderes*, *contrato social* e *legitimidade* seria aqui a finalidade de um próximo trabalho. Em linhas gerais, os estudos abrangentes de Bobbio contribuíram para o agigantamento da compreensão e desenvolvimento do debate sobre os fundamentos da organização social no *Estado Moderno* e, por conseguinte, no letramento tanto político quanto filosófico da sociedade contemporânea.

## Referências

- ANDRIGHETTI, L. **A Teoria Normativa da Democracia de Norberto Bobbio**. Dissertação (Mestrado em Filosofia). 98 f. Universidade Federal de Santa Maria. Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Santa Maria: UFSM, 2009. Disponível em: <http://repositorio.ufsm.br/handle/1/9062>
- AGU, S. N. Separation of Powers in Baron de Montesquieu: Philosophical Appraisal. **Indonesian Journal of Interdisciplinary Research in Science and Technology**, v. 2, n. 1, p. 37-58, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.55927/marcopolo.v2i1.7101>
- ARRIETA, J. A. P. Notas acerca de la Democracia según Bobbio. **Jurídicas CUC**, v. 14, n. 1, p. 9-28, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17981/juridcuc.14.1.2018.1>
- ALBUQUERQUE, J. A. G. Montesquieu: Sociedade e Poder. In: WEFFORT, F. C. (Org.). **Os Clássicos da Política**: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, “o Federalista”. São Paulo: Editora Ática, 2001.
- BOBBIO, N. **Estado, Governo, Sociedade**: para uma Teoria Geral da Política. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 1987.
- BODIN, J. **Los Seis Libros de la República**. Trad. Pedro Bravo Gala. Madrid: Editorial Tecnos, 1997.



- BRANDY, M. M. Derecho y Política en el Pensamiento de Bobbio: una Aproximación. **Estudios Políticos**, n. 26, p. 89-115, 2005. Disponível em: <https://revistas.udea.edu.co/index.php/estudiospoliticos/article/view/1407>
- BRESOLIN, K. Os Limites do Tolerável. **Dissertatio**, v. 12, p. 59-94, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/dissertatio/article/view/24819>
- GREPPI, A. Sobre Pluralismo y Esclusas: Tiempo de Balances. **Revista Derecho de Estado**, n. 55, p. 33-56, abr., 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.18601/01229893.n55.04>
- HENRY, J. F. John Locke, Property Rights, and Economic Theory. **Journal of Economic Issues**, v. 33, n. 3, p. 609-624, set., 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/00213624.1999.11506188>
- JAVIDI, M. Social Contract Theory of Jean-Jacques Rousseau through a Methodological Approach. **Journal of Religious Thought**, v. 19, n. 73, p. 39-74, 2020. Disponível em: [10.22099/JRT.2020.5554](https://doi.org/10.22099/JRT.2020.5554)
- LECHNER, S. Conceptual Foundations of Sovereignty and the Rise of the Modern State. In: WILLIAMS, H.; BOUCHER, D.; SUTCH P.; REIDY, D.; KOUTSOUKIS, A. (Eds.) **The Palgrave Handbook of International Political Theory**: International Political Theory. London: Palgrave Macmillan, 2023.
- LENZ, S. E. Jean Bodin: as Premissas de um Estado Soberano. Londrina, Universidade Estadual de Londrina. In: *Mediações - Revista de Ciências Sociais*, v. 9, n. 1, 2004.
- LOCKE, J. **Two Treatises of Government and Letter Concerning Toleration**. London: Yale University Press, 2003.
- MELLO, L. I. A. John Locke e o Idealismo Liberal. In: WEFFORT, F. C. (Org.). **Os Clássicos da Política**: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, “o Federalista”. São Paulo: Editora Ática, 2001.
- MONTESQUIEU, B. **The Spirit of the Laws**. Massachusetts: Cambridge University Press: 1989.
- NASCIMENTO, M. M. Rousseau: da Servidão à Liberdade. In: WEFFORT, F. C. (Org.). **Os Clássicos da Política**: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, “o Federalista”. São Paulo: Editora Ática, 2001.



PICHARDO, P. J. M. El Principio de Igualdad, Nervio Motor del Ejercicio Efectivo de los Derechos Humanos. **Ciencia Jurídica**, v. 12, n. 23, p. 19-37, 2023. Disponible em: <https://doi.org/10.15174/cj.v12i23.434>

RAGAZZONI, D. Equality, Liberty, Justice: Bobbio's Democratic Vision, between Liberalism and Socialism. In: RAGAZZONI, D.; CRAIUTU, A. (Eds.). **Norberto Bobbio: a Life for Democracy in the Battlefield of Ideologies**. London: Routledge, 2023.

RAGAZZONI, D.; CRAIUTU, A. (Eds.). **Norberto Bobbio: a Life for Democracy in the Battlefield of Ideologies**. London: Routledge, 2023.

RAMÍREZ, J. G. El Escudo de Perseo: la Guerra y la Paz en una Versión de Bobbio. **Co-herencia**, v. 2, n. 3, p. 93-110, 2005. Disponible em: <https://publicaciones.eafit.edu.co/index.php/co-herencia/article/view/598>

ROMEO, P. Norberto Bobbio e il Futuro della Democrazia. **Montesquieu**, v. 5, n. 1, p. 219-225, 2013. Disponible em: <https://montesquieu.unibo.it/article/view/5173>

ROUSSEAU, J. J. **Du Contrat Social: ou, Principes du Droit Politique**. Paris: Mouton, 2001.

VERGARA, A. C. B. Democracia y Derechos Humanos en la Teoría Política de Norberto Bobbio. **Co-herencia**, v. 3, n. 2, p. 113-128, jul./dez., 2005. Disponible em: <http://hdl.handle.net/10784/15165>

WEBER, M. **Economía y Sociedad: Esbozo de Sociología Comprensiva**. Trad. José Medina Echavarría *et al.* Madrid: Fondo de Cultura Económica de España, 1964.

WEFFORT, F. C. (Org.). **Os Clássicos da Política: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, "o Federalista"**. São Paulo: Editora Ática, 2001.

WILLIAMS, H.; BOUCHER, D.; SUTCH P.; REIDY, D.; KOUTSOUKIS, A. (Eds.) **The Palgrave Handbook of International Political Theory: International Political Theory**. London: Palgrave Macmillan, 2023.